

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1034/2014 DA COMISSÃO

de 25 de setembro de 2014

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas no código NC correspondente, indicado na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de setembro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Heinz ZOUREK
Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um veículo automóvel novo do tipo «caixa aberta» (<i>pick-up</i>) com um motor de pistão de ignição por compressão com uma cilindrada de 2 179 cm³, equipado com uma caixa manual de 5 velocidades e marcha-atrás. O seu peso bruto total é de, aproximadamente, 2 950 kg e a sua capacidade de carga total é de, aproximadamente, 1 000 kg. A distância entre eixos é de 3 150 mm.</p> <p>O veículo automóvel é constituído por duas áreas distintas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Uma cabina de quatro portas, todas elas equipadas com janelas, e duas filas de bancos com cinco assentos, incluindo o condutor (dois assentos na frente e três assentos atrás). A cabina tem um interior <i>standard</i> com ar condicionado acionado manualmente, assentos normais com cintos de segurança de três pontos reguláveis, encostos de cabeça dos bancos da frente reguláveis, uma coluna de direção regulável e iluminação para o espaço destinado aos passageiros. Está equipada com um recetor de radiodifusão. — Um espaço de carga aberto com um comprimento de 1 429 mm, equipado com um conjunto de fixações para prender a carga. 	8703 32 19	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8703, 8703 32 e 8703 32 19.</p> <p>Está excluída a classificação na posição 8704 como veículo automóvel para transporte de mercadorias, dado o seu uso, inerente à totalidade das suas características objetivas e ao aspeto geral, como um veículo automóvel principalmente concebido para transporte de pessoas. A ausência de características interiores de luxo não exclui a classificação como um veículo automóvel para transporte de pessoas. O veículo tem duas filas de assentos, o comprimento máximo interior da área destinada ao transporte de mercadorias é inferior a 50 % da distância entre eixos (ver também as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 8703).</p> <p>Portanto, o veículo deve ser classificado no código NC 8703 32 19 como veículo automóvel novo principalmente concebido para transporte de pessoas.</p>